



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PARECER JURÍDICO Nº 37/2026 – LOMPP.

PROCESSO: 08327/2025.

INTERESSADO (A): Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o teor do Projeto de Lei 170/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos Fontes, que *"Da nova redação ao Artigo 1º da Lei Municipal nº 3.666, de 22 de outubro de 2014."*

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, pelo qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários."



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. O Projeto de Lei de autoria parlamentar determina que fica garantida a participação da Feira do Artesanato e a Casa do Artesão – "Sr. Roldão de Oliveira" em todas as festas realizadas no município.

6. A meu sentir, a propositura incorre em violação do princípio da isonomia (art. 5º, da CR/88), na medida em que o poder público deve realizar procedimento de chamamento público de entidades que tenham interesse de participar de eventos realizados pelo município, sob pena de, ainda, violar o princípio da impessoalidade.

7. Logo, o poder público não pode escolher sem nenhum critério objetivo a participação de entidades nos eventos realizados por si, o que denota a presença de inconstitucionalidade material na propositura.

8. Esses princípios também justificam a vedação aos entes estatais de criarem reserva de mercados, conforme entendimento da jurisprudência do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Confira-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

*INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
– Remessa ao Colendo Órgão Especial para apreciação da constitucionalidade de texto de lei municipal em relação às Constituições Federal e Estadual, em controle difuso, na forma da Súmula Vinculante nº 10 do S.T.F. – Artigo 8º, parágrafo único, da Lei 2.766/2016 do Município de Guaira que veda a realização de feiras e eventos itinerantes em datas que antecedem em até 45 dias datas comemorativas nacionais (dia das mães, pais, crianças, namorados e Natal)
- LIVRE CONCORRÊNCIA – Princípio estabelecido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal – Tutela que pode ser exercida diretamente nos Tribunais de Justiça (Tema 484 do STF) – Situação em que a relativização deste princípio pode ser justificada pela proteção de camadas sociais em situação de vulnerabilidade (idosos, deficientes, etc.) para alça-los ao patamar de igualdade em relação aos demais concorrentes – Circunstância inexistente no Município de Guaira, que apenas cria uma reserva de mercado aos comerciantes locais, em caráter geral, sem qualquer justificativa pautada na organização de calendário para evitar conflito com eventos oficiais da agropecuária, indústria e comércio - Violação, ainda, do princípio da impessoalidade estabelecido no artigo 111 da Carta Bandeirante – Hipótese de declaração da inconstitucionalidade, em controle difuso, do parágrafo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

único do artigo 8º da Lei 2.766/2016 - Incidente acolhido.* (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0011978-76.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Guaíra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – artigos 2º, caput, da Lei 2.641, de 23 de outubro de 2019, do Município de Jaguariúna, que restringe a permissão de uso para explorar comércio em Feira Noturna somente aos residentes no respectivo município – Alegação de violação à competência da União para ditar regras de direito comercial, produção e consumo, além dos princípios da livre concorrência e impessoalidade - FEIRA NOTURNA – Evento de nítido interesse local, atraindo a competência do Município para a sua organização, mediante permissão em caráter precário aos feirantes (artigo 30, inciso I, da CF/88) – Inexistência de invasão à competência legislativa da União – LIVRE CONCORRÊNCIA – Princípio estabelecido no artigo 170, inciso IV, da Constituição Federal – Tutela que pode ser exercida diretamente nos Tribunais de Justiça (Tema 484 do STF) – Situação em que a relativização deste princípio pode ser justificada pela proteção de camadas sociais em



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

situação de vulnerabilidade (idosos, deficientes, etc.) para alça-los ao patamar de igualdade em relação aos demais concorrentes – Circunstância inexistente no Município de Jaguariúna, que apenas cria uma reserva de mercado aos seus munícipes, em caráter geral – Violação, ainda, do princípio da impessoalidade estabelecido no artigo 111 da Carta Bandeirante – Inconstitucionalidade da expressão que restringe a permissão de uso aos domiciliados em Jaguariúna - Ação julgada parcialmente procedente.* (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2022240-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/11/2020; Data de Registro: 19/11/2020)

9. Em conclusão, o parecer a que submeto a elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade material do Projeto de Lei 170/2025, por violação do artigo 5º, caput e 37, caput da Constituição Federal.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 9 de fevereiro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA

Procurador Legislativo - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A095M0517791C44Z> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A095-M051-7791-C44Z

